Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1503/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3313/2020
PROTOCOLO	: 2030300
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADA	: MARIA CONCEICAO AMARAL LABOISSIER
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – NÃO ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO – DCASP NÃO DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Glória de Dourados**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. Maria Conceição Amaral Laboissier**,** Ordenadora de Despesa, como **contas regulares**, com **ressalva,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a",

4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Maria Conceição Amaral Laboissier**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.4 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Glória de Dourados, correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade do Sr. **Maria Conceição Amaral Laboissier**, Ordenadora de Despesa à época.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 8286/2020** (fl. 523), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade, em todos os seus aspectos, com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS – 2320/2021** (fls. 547-548), opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendações.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, os gestores foram regularmente intimados a pedido do Ministério Público de Contas (fl. 557-558), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 564-590 e 596-597) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 7074/2023** (fls. 601-602), concluiu que restaram algumas impropriedades e propôs que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC - 10457/2023** (fl. 610).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de janeiro à março e dezembro de 2019, superior a 60 (sessenta) dias, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 510), fato que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul — SICOM Sistema de Controle de Contas Municipais

Relatório Analítico de Ausência de Prestação de Contas Exercício: 2019

Município: 37 - Glória de Dourados — **Região I Conselheiro: JERSON DOMINGOS**

Orgão: *FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS*

Mê/Ano	Status	Tipo	Razão Social do Prestador de Serviços / Nome do Sistema	Dt. Envio	No Prazo?	Dias Atraso	Tentativas	Advertências
1/2019	Entregue	Balancete	01704233000138/Fiorilli Soc. Civil Ltda. - Software / Sistema de Contabilidade Pública Integrado(SCPI)	08/05/2019	Fora do Prazo	58	9	4
2/2019	Entregue	Balancete	01704233000138/Fiorilli Soc. Civil Ltda. - Software / Sistema de Contabilidade Pública Integrado(SCPI)	08/05/2019	Fora do Prazo	30	2	3
3/2019	Entregue	Balancete	01704233000138/Fiorilli Soc. Civil Ltda. - Software / Sistema de Contabilidade Pública Integrado(SCPI)	08/05/2019	Fora do Prazo	1	7	4
4/2019	Entregue	Balancete	01704233000138/Fiorilli Soc. Civil Ltda. - Software / Sistema de Contabilidade Pública Integrado(SCPI)	17/05/2019	No Prazo	-19	8	4
5/2019	Entregue	Balancete	01704233000138/Fiorilli Soc. Civil Ltda. - Software / Sistema de Contabilidade Pública Integrado(SCPI)	27/06/2019	No Prazo	-8	20	2
6/2019	Entregue	Balancete	01704233000138/Fiorilli Soc. Civil Ltda. - Software / Sistema de Contabilidade Pública Integrado(SCPI)	22/07/2019	No Prazo	-11	8	2
7/2019	Entregue	Balancete	01704233000138/Fiorilli Soc. Civil Ltda. - Software / Sistema de Contabilidade Pública Integrado(SCPI)	29/08/2019	No Prazo	-6	6	2
8/2019	Entregue	Balancete	01704233000138/Fiorilli Soc. Civil Ltda. - Software / Sistema de Contabilidade Pública Integrado(SCPI)	27/09/2019	No Prazo	-7	6	3
9/2019	Entregue	Balancete	01704233000138/Fiorilli Soc. Civil Ltda. - Software / Sistema de Contabilidade Pública Integrado(SCPI)	14/10/2019	No Prazo	-22	5	3
10/2019	Entregue	Balancete	01704233000138/Fiorilli Soc. Civil Ltda. - Software / Sistema de Contabilidade Pública Integrado(SCPI)	13/11/2019	No Prazo	-23	5	5
11/2019	Entregue	Balancete	01704233000138/Fiorilli Soc. Civil Ltda. - Software / Sistema de Contabilidade Pública Integrado(SCPI)	10/12/2019	No Prazo	-28	8	5
12/2019	Entregue	Balancete	01704233000138/Fiorilli Soc. Civil Ltda. - Software / Sistema de Contabilidade Pública Integrado(SCPI)	18/03/2020	Fora do Prazo	42	11	7

2.2 - Em relação a não abertura de crédito adicional por superávit financeiro na aplicação do Fundeb frente ao disposto art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, conforme pontuou a Auditoria (fls. 534-536), não houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

Em sua defesa o gestor alega basicamente (fls. 571-579), que a utilização dos 5% “não é obrigatória” e ainda salienta que não existe por parte desta Corte de Contas qualquer orientação técnica referente à utilização do superávit financeiro do Fundeb.

A Divisão de Fiscalização (fls. 600-601) argumenta que não é facultativo ao gestor abrir crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior, mas sim obrigatório, porém, fundamenta que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal,

e não do gestor do fundo, portanto neste caso, não se considera essa impropriedade para fins de reprovação destas contas, o que pode ser ressalvado.

Por todo o exposto, acolhe-se o entendimento técnico pela ressalva, no entanto, recomenda-se ao gestor mais atenção neste ponto, pois o uso dos 5% do Fundeb, é obrigatório e deve ocorrer por abertura de crédito adicional por superávit financeiro conforme disposto art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

2.3 - A respeito das DCASP não estarem disponibilizadas no Portal da Transparência do município, conforme apontamento da Auditoria (fl. 532), o qual também recomenda que o gestor publique no portal da transparência e na imprensa oficial as notas explicativas que são partes integrantes das DCASP.

Neste ponto o gestor manifestou (fls. 569-570) tão somente a respeito da não obrigatoriedade das notas explicativas em todas as demonstrações contábeis, sendo que não foi este o objeto do achado, como bem argumentou a equipe técnica (fl. 599).

Diante disso, acompanha-se o entendimento da Auditoria/Divisão pela recomendação ao Chefe do Executivo para que nas próximas prestações de contas, seja cumprido o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF na sua integralidade, pois as Notas Explicativas devem ser publicadas em conjunto com as DCASP também no Portal da Transparência.

2.4 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM;

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Divisão de Fiscalização, nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Glória de Dourados, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. Maria Conceição Amaral Laboissier**,** Ordenadora de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, com **RESSALVA,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Maria Conceição Amaral Laboissier**, CPF: XXX.669.561-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.4 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, aplicação de multa e recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/ARP